



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000754/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.661 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CLEUZA DUTRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas a Sandra Valéria Porcini, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 6.000,00, Regina Helena M. C. Gaetan, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.000,00 e Mara Suzana Dorneles e S. Pierucini, anos-calendários 2005 e 2006, nos valores de R\$4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Jimir Doniak Júnior, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou procedente em parte Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor de R\$ 45.623,32, relativo aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 29/44).

O lançamento decorreu da glosa de deduções de despesas médicas, relacionadas aos prestadores de serviços Santa Casa de São José do Rio Preto, Unimed, AGERIP, Sandra Valéria Porcini, Regina H. M. Gaeter, Mara Suzana D. S. Pierucini e Luiz Roberto Frederico.

Em sua impugnação de fls. 48/99, a contribuinte apresentou recibos, extratos bancários e comprovantes de pagamentos visando infirmar a autuação, não contestando, porém, a glosa dos pagamentos declarados como pagos à Santa Casa.

A decisão de primeiro grau manteve parcialmente a exigência (fls. 112/113), acatando as despesas declaradas como pagas a Unimed.

A autuada interpôs recurso voluntário em 11/3/2010 (fls. 117/123), juntando novos documentos e pedindo a revisão do acórdão vergastado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a formalização do acórdão não foi concluída pela relatora, Julianna Bandeira Toscano, diante de superveniente impossibilidade desta, razão pela qual o voto condutor é apresentado pelo redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, tendo sido, portanto, conhecido pela Turma. Cabe registrar que a contribuinte não demonstrou inconformidade quanto às glosas das despesas declaradas como pagas à AGERIP e ao profissional Luiz Roberto Frederico, matérias que assim quedaram preclusas.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, em que os documentos apresentados pela autuada foram considerados insuficientes para fins de comprovar os pagamentos declarados.

Nesse aspecto, a Turma entendeu que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, a autuada, em sede de recurso voluntário, carrou aos autos declarações de lavra das profissionais Sandra Valéria Porcini, Regina Helena M. C. Gaetan, e Mara Suzana Dorneles Pierucini, que corroboram as informações por ela prestadas em suas Declarações de Ajuste. Por conseguinte, entende-se estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das despesas vinculadas a esses profissionais no período examinado.

Ante o exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas pagas a Sandra Valéria Porcini, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 6.000,00, Regina Helena M. C. Gaetan, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.000,00 e Mara Suzana Dorneles e S. Pierucini, anos-calendários 2005 e 2006, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson